

ACÓRDÃO TC-685/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2951/2013 (APENSOS TC-8580/2013)
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS - JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL, DALTON LUIZ DE SOUZA E GILBERTO DE SOUZA TULLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – 1) REGULAR – QUITAÇÃO PARA JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE DALTON LUIZ DE SOUZA E GILBERTO DE SOUZA TULLI – 3) RECOMENDAÇÃO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, **referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do José Elias do Nascimento Marçal – Diretor Executivo**, no exercício em análise.

Em apenso aos autos desta Prestação de Contas Anual, constam, também, os autos do processo de fiscalização, tombado sob o nº **TC 8580/2013**, que encarta o

Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 83/2013, referente ao mesmo exercício e constante às fls. 5/13 do apenso.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelos senhores **José Elias do Nascimento Marçal – Diretor Executivo**, através do Ofício OF. Nº 399/IPAJM/GPE, protocolizado sob o nº 00670/2013, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o *caput* do art. 107 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os autos foram levados à 9ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 276/2013** (fls.264/276), no qual analisa a prestação anual de contas e apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Portanto, com fulcro no art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c art. 157, III, da Resolução TCEES 261/13, propõe-se a **CITAÇÃO** aos Srs. José Elias do Nascimento, ordenador de despesa, e Dalton Luiz de Souza, gerente de finanças, pelo indicativo de irregularidade a seguir explicitado:

IRREGULARIDADE	SUBITEM	RESPONSÁVEIS
Ausência de Nota Explicativa acerca da Transferência Contábil de valor contábil sem a devida comprovação documental	4.1	- José Elias do Nascimento [<i>Ordenador de Despesas</i>] - Dalton Luiz de Souza (Gerente de Finanças)

Por oportuno, para as próximas prestações de contas, **recomenda-se** que o gestor deverá informar detalhadamente em Nota Explicativa as transações realizadas, além de encaminhar informações sobre os responsáveis pelos setores financeiro, contábil e aqueles que compõem as comissões para realização da Prestação de Contas Anual, tais como, cargo, CPF e endereço dos responsáveis, conforme artigo 1º, § 4º, da Lei Orgânica do TCEES (Lei 621/2012) e artigo 137. Inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-261/2013).

Na sequência a 9ª. Secretaria de Controle Externo (fls. 212/213) solicitou o apensamento do Processo TC 8580/2013 que se refere ao Relatório de Auditoria

Ordinária do IPAJM, exercício de 2012 ao presente processo e manifestou-se por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 213/2014¹** (fl.215/219), acompanhando o sugerido na análise inicial (RTC 276/2013) e no Relatório de Auditoria com a seguinte proposta de encaminhamento:

Em face dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil TC nº 276/2013, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c art. 157, III, e 358, inciso I, da Resolução TC-261/13, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo, para que, no prazo estipulado, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas, individual ou coletivamente, que entenderem necessárias, em razão do indício de irregularidade apontado, conforme segue:

Responsáveis	Item do RTC
José Elias do Nascimento Marçal (Ordenador de Despesas) Dalton Luiz de Souza (Gerente de Finanças)	4.1 Ausência de Nota Explicativa acerca da Transferência Contábil de valor contábil sem a devida comprovação documental

Da mesma forma, em face dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria nº 83/2013, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/12 c/c art. 157, III, e 358, inciso I, da Resolução TC-261/13, sugerimos a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo, para que, no prazo estipulado, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas, individual ou coletivamente, que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsáveis	Itens/Subitens do RA-O
José Elias do Nascimento Marçal - Presidente Executivo	Item 5.2.1 - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. INCONGRUÊNCIA DE VALORES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECURSOS APLICADOS E O SIAFEM Inconsistência contábil: incongruência de valores registrados como disponibilidades financeiras nos demonstrativos do IPAJM. Infringência legal: artigos 85, 86 e 89 da Lei 4.320/1964.
José Elias do Nascimento Marçal - Presidente Executivo Gilberto de Souza Tulli (Gestor de Recursos) - agente responsável pela elaboração da prestação de contas,	Item 5.2.2 - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. ULTRAPASSAGEM DE LIMITE DE INVESTIMENTO Inconsistência legal: ultrapassagem de limite de investimento. Infringência legal: artigo 13º da Resolução Nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional e objetivo da Política de Investimentos 2012 da entidade.

¹ A ITI contemplou também o Relatório de Auditoria que trataremos no item 2 da ITC.

Sugerimos, também, ao Plenário que determine a remessa da cópia do Relatório de Auditoria em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Por fim, elencamos a seguinte recomendação constante no RTC nº 276/2013:

- que o gestor deverá informar detalhadamente em Nota Explicativa as transações realizadas, além de encaminhar informações sobre os responsáveis pelos setores financeiro, contábil e aqueles que compõem as comissões para realização da Prestação de Contas Anual, tais como, cargo, CPF e endereço dos responsáveis, conforme artigo 1º, § 4º, da Lei Orgânica do TCEES (Lei 621/2012) e artigo 137, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-261/2013).

Nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1155/2013** (fls. 221/223) o Relator determinou a citação do Sr. José Elias Marçal (Ordenador de Despesas) e do Sr. Dalton Luiz de Souza (Gerente de Finanças) concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar esclarecimentos e/ou justificativas, individual ou coletivamente, em face dos indícios de irregularidades.

Regularmente citados - Termos de Citação às fls.1742/2014 e 1743/2014, os responsáveis apresentaram tempestivas justificativas/documentos às fls. 236/331. Após os autos foram encaminhados a 9ª. Secretaria de Controle Externo a qual lavrou seu parecer por meio da Instrução Contábil Conclusiva ICC 213/2014 (fls. 338/344), opinando pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

2 DA ANÁLISE DOS ITENS OBJETO DAS CITAÇÕES

2.1 ITEM 4.1 DO RTC 276/2013

A RTC - Relatório Técnico Contábil - nº 276/2013 (fls. 194/211 do Processo 2951/2013) apontou a ausência de Nota Explicativa, acompanhada de documentos, que comprovasse o valor transferido pelo IPAJM, de R\$3.473.980,22, e que seria de titularidade do Fundo Financeiro do IPAJM (UG 600210).

Em suas defesas, no processo 2951/2013, os senhores José Elias do Nascimento Marçal (Presidente) e Dalton Luiz de Souza (Gerente de Finanças), as folhas 236 a 241 e folhas 292 a 295, respectivamente, argumentam que pela NL 2012NL00443, do exercício de 2012, foi transferido o valor de R\$3.473.980,22 de obrigações a pagar – precatórios, a fim de regularizar os lançados pela Secretaria da Fazenda no IPAJM,

UG 600201, conforme NLS 00835/1502/2591 e 2592, todas de 2011, tendo em vista que esses precatórios não se referem a servidores do IPAJM e sim a servidores ou seus dependentes ligados ao Fundo Financeiro, e apresentam os beneficiários dos processos, conforme Doc. 01, de fls. 246 a 254, dentro da defesa do presidente, José Elias do Nascimento Marçal, e Doc. 01 e 02, de fls. 296 a 328, dentro da defesa do gerente de finanças, Dalton Luiz de Souza.

Pelo exame da documentação anexada ao processo, especialmente os comprovantes do Doc. 02, de fls. 307 a 328, chega-se à conclusão de que o valor relativo à dívida foi transferido do IPAJM (UG 600201) ao Fundo Financeiro (UG 600210), preservadas as identificações dos beneficiários relativos aos precatórios, conforme identificação no comando >DETACONTA do Siafem, PR0800087, PR0900025, PR0900065 e PR0910062, às fls. 322 do processo 2951/2013.

Diante dos documentos e justificativas trazidos aos autos, propõe-se ao Pleno que a **irregularidade** registrada na **Instrução Técnica Inicial nº 213/2014, relativa ao item 4.1 do RTC 276/2013**, seja **considerada saneada**.

2.2 ITEM 5.2.1 DO RA-O Nº 83/2013

O RA-O – Relatório de Auditoria Ordinária – nº 83/2013 (fls. 5/17 do processo 8580/2013, apenso), no Item 5.2.1, apontou incongruência de valores entre o demonstrativo de recursos aplicados e o Siafem, conforme Quadro 2 – Disponibilidades e Aplicações - Fundos e IPAJM, às fls. 10 do processo 8580/2013, e identificou a diferença de R\$170.898,74, resultado das disponibilidades identificadas no Siafem quando confrontadas com as disponibilidades do Demonstrativo da Carteira do Ministério da Previdência Social.

Em sua defesa, o senhor. Presidente, José Elias do Nascimento Marçal, argumentou que a referida diferença refere-se a três valores, a saber:

- a) O valor de R\$160.419,22, conforme Doc. 3 (fls. 257 a 260 do processo 2951/2013), referente ao Fundo de Reserva para Empréstimos, com a contrapartida na conta contábil 2.1.1.4.8.01.00, o que não o caracterizaria como disponibilidade para efeito do relatório das disponibilidades do Demonstrativo da Carteira do Ministério da Previdência Social (fls. 19 do processo 8580/2013);
- b) O valor de R\$10.083,85, conforme Doc. 4, (fls. 261 a 265 do processo 2951/2013), referente ao Fundo de Garantia Financeira – IPAJM, com contrapartida na conta contábil 2.1.1.4.8.02.00, o que não o caracterizaria como disponibilidade para efeito do relatório das disponibilidades do Demonstrativo da Carteira do Ministério da Previdência Social (fls. 19 do processo 8580/2013);
- c) Diferença de R\$395,67, conforme Doc. 5 (fls. 266 a 269 do processo 2951/2013), registrada na UG 600210 (Fundo Financeiro), referente aos

documentos 2012GR00781 e 2012NS00314, lançados no Siafem em 28/12/2012, porém com registro bancário somente no ano seguinte (2013), e, por isso, não evidenciado nos saldos bancários em 31/12/2012).

Somando-se os valores relativos às letras 'a', 'b' e 'c' encontramos a soma de R\$170.898,74, equivalente à diferença apontada no item 5.2.1 do RA-O nº 83/2013.

Diante dos documentos e justificativas trazidos aos autos, propõe-se ao Pleno que a **irregularidade** registrada na **Instrução Técnica Inicial nº 213/2014, relativa ao item 5.2.1 do RA-O nº 83/2013, seja considerada saneada.**

2.3 ITEM 5.2.2 DO RA-O Nº 83/2013

O RA-O – Relatório de Auditoria Ordinária – nº 83/2013 (fls. 5/17 do processo 8580/2013, apenso), no Item 5.2.2, apontou uma infringência legal ao artigo 13 da Resolução Nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e ao objetivo da Política de Investimento 2012 da entidade, materializada na ultrapassagem de limites de aplicação de recursos pelo IPAJM.

Em suas defesas, tanto o presidente, senhor José Elias do Nascimento Marçal, quanto o diretor de investimento, senhor Gilberto de Souza Tulli, argumentaram que se tratou de um equívoco na interpretação da norma, pois, cada inciso, relativos ao artigo 7º (incisos III e IV) e ao artigo 8º (inciso I), a que se refere o artigo 13 da Resolução Nº 3.922/2010, possui seu próprio limite de alocação em relação ao Patrimônio Líquido do Regime Próprio de Previdência Social.

Acrescentam que o artigo 13 da referida resolução esclarece que o limite exposto deve ser aplicado a “**um mesmo fundo**” e não “**ao conjunto**”, como levantado no relatório de auditoria.

Para a análise da questão, procedemos a uma investigação a fim de dirimirmos a interpretação relativa aos limites que estabelecem o artigo 13 c/c os artigos 7º, incisos III e IV, e 8º, Inciso I da Resolução 3.922/2010. Nossa busca encontrou elucidativo demonstrativo produzido pelo IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, anexo a esta instrução, que esclarece os limites de aplicação segundo o RPPS.

Em observância ao referido demonstrativo, fica evidenciado que o limite de 20% estabelecido no artigo 13 da Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional se aplica fundo a fundo. Por outro lado, o limite de 80% estabelecido no artigo 7º, inciso III, e o limite de 30% estabelecido no artigo 7º, inciso IV, e no artigo 8º, inciso I, aplicam-se de forma cumulativa aos respectivos fundos. Corrobora-se, assim, o entendimento apresentado pelos defendentes.

Do exame levado a efeito na documentação acostada ao processo, principalmente na Resolução 3.922/2010, chega-se á conclusão de que a expressão “mesmo fundo”, no singular, presente no artigo 13 dessa Resolução, define a condição de não considerá-

lo “em conjunto”, mas individualmente, o que afasta a irregularidade apontada de ultrapassagem de valor de aplicação, segundo a referida resolução.

Diante dos documentos e justificativas trazidos aos autos propõe-se ao Pleno que a **irregularidade** registrada na **Instrução Técnica Inicial nº 213/2014**, relativa ao item **5.2.2 do RA-O nº 83/2013**, seja **considerada saneada**.

3 DA CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos que o **item 4.1 do RTC 276/2013 e os itens 5.2.1 e 5.2.2 do RA-O Nº 83/2013**, objeto dos Termos de Citação nº **1742/2014, 1743/2014 e 1744/2014** devem considerados saneados em razão dos argumentos apresentados.

Por oportuno, sugere-se a notificação do atual Presidente do IPAJM, nos termos do artigo 358, inciso III, do artigo 207, V, c/c 329, § 7º, todos do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e artigo 1º, XXXVI, da Lei Complementar 621/2012, para a seguinte recomendação:

Que nas próximas prestações de contas haja esclarecimento em notas explicativas a respeito dos itens não plenamente evidenciados nos demonstrativos contábeis.

O Processo TC 8580/2013 que tratou do Relatório de Auditoria, exercício de 2011, do Instituto de Pensão e Aposentadoria Jeronimo Monteiro – IPAJM, foi apensado ao presente Processo TC 2951/2013 (fls. 213) e, em conformidade com o art. 82 § 1º da Lei Complementar 621/2012, integrou as contas do exercício de 2012. Assim, a ICC 213/2014 (fls. 338/344), acima reproduzida e acolhida na sua totalidade pela Instrução Técnica Conclusiva –**ITC 522/2015**, abarcou a análise dos indicativos de irregularidades nele apontados.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos à Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria do Instituto de Pensão e Aposentadoria Jeronimo Monteiro – IPAJM, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. José Elias Marçal, Diretor Executivo, em conformidade com a análise técnica consignada na Instrução Técnica Conclusiva ICC 213/2014, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

O ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas, por sua vez, ao lançar parecer às fls. 359/360, acata integralmente a posição da área técnica, com a qual também concorda este Relator.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que:

- a) com amparo no art. 84, I, Lei Complementar 621/2012, **sejam julgadas REGULARES** as contas do senhor **José Elias do Nascimento Marçal** – Diretor Executivo do Instituto de Pensão e Aposentadoria Jerônimo Monteiro – IPAJM, no exercício de 2012, dando quitação ao responsável na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal;
- b) **sejam acolhidas as justificativas** e afastadas as irregularidades em relação a Dalton Luiz de Souza e Gilberto de Souza Tulli;
- c) **seja recomendado** ao atual gestor do IPAJM que, nas próximas prestações de contas, evidencie detalhadamente, por meio de Nota Explicativa, as transações realizadas a respeito dos itens não plenamente evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2951/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão

plenária realizada no dia dois de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Diretor Executivo à época, dando-lhe a devida **quitação**;
2. **Acolher as razões de justificativa** dos Srs. Dalton Luiz de Souza e Gilberto de Souza Tulli, afastando as irregularidades a eles relacionadas;
3. **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que, nas próximas prestações de contas, evidencie detalhadamente, por meio de Nota Explicativa, as transações realizadas a respeito dos itens não plenamente evidenciados nos demonstrativos contábeis;
4. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões